



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 003/99

Espécie do Expediente: "Cria e disciplina a inclusão de matéria, sobre
Legislação de Trânsito no Currículo Escolar, nas Escolas da Rede Municipal

Proponente: Ver. João Manoel Amaral da Silva

Data de Entrada 29 / abril / 1999

Protocolado sob n.º 003/99

A n d a m e n t o

Em S.O. de 04.05.99 baixou a Secretaria
em S.O. 11.05.99 baixou as Comissões de Justiça e
de Cultura, Ed. e Assint Social. Pelo
em S.O. de 08.06.99 o presente projeto foi aprovado devido
pareceres centrais das Comissões.

PLL 003/1999 - AUTORIA: Ver. João Manoel da Silva
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024306 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 034959D5F94260A626D4160014F7E772



FR.01
m3.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 03 /99.

Sr. Presidente
Nobres Edis:

O presente Projeto de Lei, hora apresentado por mim, tem por escopo principal, ajudar na formação do cidadão de amanhã.

Entendo que educando o jovem hoje, garantiremos um futuro melhor para o cidadão de amanhã e para a Sociedade em geral.

Pelo exposto acima, rogo aos meus pares, a aprovação deste projeto de lei.

Atenciosamente


Ver. João Manoel Amaral da Silva
Proponente

RECEBIDO

29 / 04 / 99

14:20 HORAS

SECRETARIA



PLL 003/1999 - AUTORIA: Ver. João Manoel da Silva

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024306 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 034959D5F94260A626D4160014F7E772



Fl. 02
173



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 03/99.

**“Cria e Disciplina a Inclusão de
Matéria, Sobre Legislação de ‘
Trânsito no Currículo Escolar,
Nas Escolas da Rede Municipal”.**

**Dr. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores,
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte**

LEI:

**Art.1º.-Fica estabelecido no Município de Guaíba, que a
partir de 1º de Janeiro do ano de 2000, deverá ser incluído no currículo das
Escolas Municipais, a disciplina de Legislação de Trânsito.**

**§Único - A disciplina exposta no caput deste artigo deverá
ser ministrada a partir da 6º Série do primeiro grau.**

**Art.2º.- Esta lei entrará em vigor na data explicitada,
revogadas as disposições em contrário.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em.....

**Dr. Nelson Cornetet
Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se

**João Batista de Castro Rodrigues
Secr.Mun.de Adm.e Recursos Humanos**

PLL 003/1999 - AUTORIA: Ver. João Manoel da Silva
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024306 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 034959D5F94260A626D4160014F7E772





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 003/99.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicita parecer do DPM e da secretaria de Educação do município.

Sala das Comissões, em

12/05/99.


Presidente




Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofc. CJR. 06/ DJC /99
Em 12/05/99

Guaíba, 12 de maio de 1999

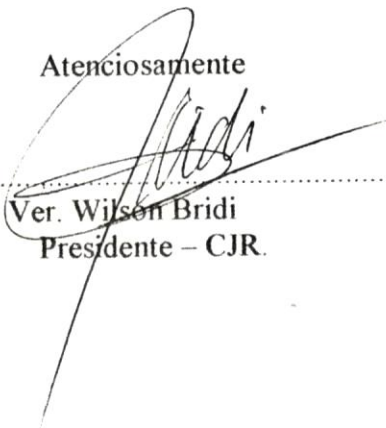
Sr^a. Secretária:

Através do presente, A Comissão de Justiça e Redação, solicita à Secretaria de Educação, um parecer em relação ao Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI Nº 003/99 – Ver. João Manoel Amaral da Silva - “Cria e disciplina inclusão de matéria, sobre Legislação de Transito no Currículo Escolar, nas Escolas da Rede Municipal.”

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente


Ver. Wilson Bridi
Presidente – CJR.

Ilmo. Sr. (a)
Guerta Decsuta
M.D. Secretária de Educação
GUAÍBA/RS





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofc 07 / DJC / 99
Em 12 / 05 / 99

Guaíba, 12 de maio de 1999

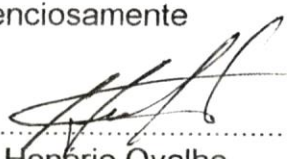
Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar auxilio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI Nº 003/99 – Ver. João Manoel Amaral da Silva - “Cria e disciplina inclusão de matéria, sobre Legislação de Transito no Currículo Escolar, nas Escolas da Rede Municipal.”

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente


Ver. Honório Ovalhe
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
POA/RS

PLL 003/1999 - AUTORIA: Ver. João Manoel da Silva

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024306 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 034959D5F94260A626D4160014F7E772





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 504/99

Porto Alegre, 26 de maio de 1999.

RECEBIDO EM 28.05.99



Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Excelência, formulada através do Ofc 07/DJC/99, a respeito da legalidade e validade do Projeto de Lei Nº 003/99, do Vereador João Manoel Amaral da Silva, que "Cria e disciplina inclusão de matéria sobre Legislação de Trânsito no Currículo Escolar, nas Escolas de Rede Municipal", cumpro informar o seguinte.

2. Preliminarmente, cabe ressaltar que o Projeto de Lei, ora examinado, teve sua origem no Poder Legislativo. Por esta razão, o projeto se afigura inconstitucional, eis que a inclusão de nova disciplina no currículo escolar, se insere na prestação do serviço público que é a educação e, como tal, as leis que o regem são de iniciativa do Poder Executivo, em concordância com o disposto no art. 61, § 1º, II, alínea "b", da Constituição Federal. Ademais, a implantação da nova disciplina no currículo municipal, implicará em despesas (art. 63, do mesmo diploma legal).

3. Especificamente, quanto a possibilidade de criar e disciplinar matéria sobre Legislação de Trânsito no Currículo Escolar do Município, cabe observar que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estabelece, no art. 26, "caput", as diretrizes e bases da educação nacional, dizendo:

"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada pelos demais conteúdos curriculares especificados nesta Lei e, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."

4. O novo Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, trata, no Capítulo VI, da educação para o trânsito. O "caput" do art. 76 preconiza: "A educação para o

A SUA EXCELÊNCIA
VER. HONÓRIO OVALHE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAÍBA - RS
OD/od

PLL 003/1999 - AUTORIA: Ver. João Manoel da Silva

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024306 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 034959D5F94260A626D4160014F7E772



trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, através de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação”.

5. Com base no parágrafo único, incisos I,II,III e IV, do referido artigo, se verifica que o Município só poderá implantar a nova disciplina quando o Ministério da Educação e do Desporto, juntamente com o CONTRAN, traçarem as linhas básicas da educação, os objetivos e as matérias que irão integrar o currículo escolar, o que também, por este aspecto inviabiliza o projeto.

Cordialmente.


BARTOLOMÉ BORBA
DIRETOR





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

03/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário ao trmite do projeto. Considerando a pertinência e oportunidade desta matéria, sugere-se que o projeto seja estabelecido com a Secretaria Municipal de Educação, para que se estude a implantação desta proposta.

Sala das Comissões, em

02 junho 99

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
contrário ao presente projeto em função
de que o mesmo se encontra com vício de
origem. Mas a comissão entende da importância
do mesmo, dessa forma pedimos ao pro-
prietário que faça um requerimento neste
sentido.

Sala das Comissões, em


Presidente



Relator

